

PROJETO DE LEI Nº /2019.
(Do Sr. LEO MOTTA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para proibir a compra, venda e uso de linha chilena e assemelhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 259–A:

“Acrescenta **‘Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.’**

Art. 259–A. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, linha chilena ou assemelhada.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Ocorrendo dano, lesão ou morte, em função da utilização dos produtos descritos no *caput*, o agente responderá pelos crimes sempre na modalidade dolosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela faz parte de um conjunto de alterações de normas, que refletem um anseio da sociedade moderna.

O presente projeto tem como objetivo tipificar e proibir, EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, a fabricação, o fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.

Infelizmente, temos presenciado diversos casos de acidentes envolvendo ciclistas e motociclistas, com graves lesões corporais e até mesmo morte, em face do uso destas linhas em pipas e papagaios.

A gravidade dos danos torna necessária a intervenção estatal, tipificando a conduta para tornar crime, com pena de detenção de 02 a 04 anos e multa, sem prejuízo da aplicação das penas específicas, em caso de dano, lesão ou morte.

Tal postura tem condão de atuar preventivamente, antes do efetivo uso das linhas, evitando assim tragédias, perdas de vidas e garantindo a segurança dos cidadãos de bem.

Por este motivo, apresentamos a proposta de tipificação da conduta, que tem o objetivo de desestimular a prática deste ilícito, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais em face das consequências do seu uso.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LÉO MOTTA